
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0013945-96.2013.8.08.0035** Petição Inicial : **201300432856**
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Cível**
Vara : **VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **15/04/2013**

Distribuição

Data : **15/04/2013 15:27**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

[REDACTED]
14232/ES - WELLINGTON DE OLIVEIRA

Requerido

[REDACTED]
999998/ES - INEXISTENTE
14192/ES - JORGE HADDAD TAPIAS CEGLIAS

[REDACTED]
999998/ES - INEXISTENTE
19667/ES - ARTHUR PINTO DE ANDRADE

Juiz: MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEREDO CORTES

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0013945-96.2013.8.08.0035

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED] e [REDACTED]

Vistos etc.

[REDACTED] ajuizou a presente Ação de Rescisão Contratual c/c
Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais, em face de [REDACTED]

██████████ e ██████████, aduzindo que buscou a primeira requerida para a aquisição do veículo descrito à exordial.

Sustenta que após a retirada do veículo do pátio da primeira requerida que ocorreu em 21/12/2010, na data de 07/02/2011, o sobrinho da requerente que dirigia o automóvel percebeu uma fumaça saindo da frente do veículo, instante em que lançou o veículo para o acostamento da rodovia e, repentinamente, as chamas de fogo tomaram a sua parte dianteira, se alastrando pelo volante, forçando o condutor a se retirar do interior do carro.

Salienta que se aproximou um veículo da concessionária Rodosol no intuito de conter as chamas, mas sem obter grande sucesso, pois o fogo se alastrou por grande parte do veículo, sendo este completamente destruído e o fogo contido apenas com a chegada de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Alega que buscou a primeira requerida para notificar a ocorrência, tendo em vista que o veículo estava na garantia, mas que esta negou qualquer responsabilidade quanto ao defeito no produto, sob a alegação de que o veículo era de propriedade da segunda requerida, apenas intermediando o negócio de venda e compra.

Assim, pugna pela condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 19.182,56 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 08/56.

Contestação apresentada pela segunda requerida às fls. 76/96 suscitando, preliminarmente, a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, sua ilegitimidade passiva, decadência do direito autoral e inépcia da inicial.

No mérito, alega a inexistência de relação de consumo e aponta culpa exclusiva da requerente, pois não há nos autos nenhum indício de que o carro tenha sido vendido com defeito.

Salienta que empreendeu todos os cuidados com o automóvel, sendo ausente o nexo de causalidade necessário a configuração da responsabilidade civil da segunda requerida.

Aduz a inexistência de responsabilidade subjetiva, de ato ilícito e conduta

culposa, tendo em vista que a requerida sempre esteve em dia com as inspeções obrigatórias para carros adaptados ao GNV, sempre manteve seguro do veículo e não foi identificada a causa do acidente pelo laudo do Corpo de Bombeiros ou Boletim de Ocorrência.

Sustenta que após a tradição, todas as responsabilidades e ônus derivados do automóvel passaram a ser do seu novo dono, sendo ônus do comprador verificar as condições e estado do carro no instante da compra do bem.

Assevera que a requerente não comprovou suas alegações, não sendo possível afirmar que havia um vício oculto no veículo que impõe a redibição do contrato, bem como a inoccorrência de dano moral.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, para que seja julgado improcedente cada pedido formulado pela autora, com a condenação desta em litigância de má-fé e ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Acompanham a contestação, a procuração e os documentos de fls. 97/129.

Contestação apresentada pela primeira requerida às fls. 130/145, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, decadência do direito autoral e inépcia da inicial.

No mérito, salienta a ausência de provas que indiquem a existência dos direitos da requerente, assim, aponta que a autora não traz aos autos indícios de que o alegado incêndio no veículo se deu em decorrência de um defeito já existente.

Sustenta a inexistência de danos a serem suportados pela contestante, tendo a autora relatado todas as vistorias realizadas no momento da compra e nada de errado foi constatado.

Assevera a inexistência de responsabilidade objetiva e a culpa exclusiva da requerente.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, para que seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Acompanham a contestação, a procuração e os documentos de fls. 146/161.

Decisão de fls. 168/173 que afasta a prejudicial de mérito suscitada, bem como afasta as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 178 e depoimentos às fls. 179/181.

Alegações finais da requerente às fls. 183/192 e das requeridas às fls. 194/203 e 205/208.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiro, cumpre-me manifestar sobre a preliminar de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita e inépcia da inicial.

Verifico que a requerente alega na inicial estar impossibilitada de suportar a presente demanda sem prejudicar as suas atividades.

O entendimento doutrinário predominante é no sentido de que a simples alegação da autora de estar impossibilitada de arcar com as despesas processuais tem presunção de veracidade.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferiu os seguintes julgados:

EMENTA: Apelação cível. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Simples Afirmação. Prova em contrário. Recurso improvido. A simples afirmação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família é suficiente para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Cabe àquele que pretende revogar a gratuidade concedida o ônus de provar que a outra parte possui condições de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 35060023518, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça ES, Relator: Ney Batista Coutinho, Data de Julgamento: 23/06/2009) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO

CONCEDIDO COM BASE EM SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. DOCUMENTO COM PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE E QUE REFLETE UM ESTADO ATUAL, A SER AFASTADA APENAS POR PROVA CABAL, A CARGO DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples declaração de pobreza firmada pela parte. 2. A declaração de pobreza reflete um estado atual e goza de presunção relativa de veracidade, que apenas pode ser ilidida por prova cabal. Nessa toada, é inviável a revogação do benefício pelo simples fato de a parte haver adquirido um imóvel por determinado preço em momento pretérito, ou mesmo à luz de meras suposições acerca de seus rendimentos. 3. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 24070610613, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa, Data do Julgamento: 22/09/2009). (destaquei).

Assim, **rejeito** a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerente.

Em relação a preliminar de inépcia da petição inicial, entendo por **rejeitá-la**, por verificar que a exordial atende aos requisitos elencados no art. 319 do CPC, o que possibilitou a ampla defesa dos requeridos. Passo à análise do mérito.

Cinge-se a presente demanda sobre Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED] e [REDACTED], aduzindo os danos materiais e morais experimentados quando da compra de veículo automotor junto às rés, que incendiou após dois meses da aquisição e ocorreu a perda por completo do bem.

Por outro lado, as requeridas indicam a culpa exclusiva da requerente, tendo em vista que o veículo fora vistoriado antes de ocorrer a venda do bem, inexistindo nexos causal que permite a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

Compulsando aos autos, notadamente às provas documentais, verifico que assiste razão às alegações da requerente.

Faço considerar primeiramente a necessidade de análise da demanda em apreço à luz das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor bem como dos princípios norteadores deste diploma. Com isso, incontestemente a aplicação da inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, ante a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da consumidora demandante.

Analiso que a perícia realizada sob o veículo objeto da lide pelo Corpo de Bombeiros Militar, colacionada aos autos às fls. 32/34, teve como "CAUSA

NÃO APURADA”, ante a impossibilidade de averiguar a origem do incêndio no veículo da requerente.

Constato que o veículo se tratava de automóvel usado, pois pertencia à

segunda requerida, que o vendeu à requerente por intermédio da primeira ré.

Em que pese as alegações das requeridas quanto à condição do veículo antes da tradição, constato que a segunda requerida acostou aos autos apenas a inspeção realizada sobre o sistema de gás natural veicular instalado no automóvel (fls. 105 frente/verso).

Ressalto que cabia às requeridas demonstrar o perfeito estado do automóvel no instante de sua venda, a inexistência de vício ou que o incêndio teve como causa a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não verifico provas aos autos.

Constato, ainda, que a presente demanda versa sobre a compra de um veículo automotor que se deteriorou em apenas dois meses após a compra, tendo o inoportuno ocorrido em 07/02/2011 e a aquisição do bem em 15/12/2010, conforme boletim de ocorrência e contrato de empréstimo com a instituição bancária para a aquisição do veículo acostados à inicial. Destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.618 - SP (2017/0278519-2) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : PRIMARCA VEICULOS

LTDA ADVOGADOS : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775 CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702 AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO :

ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO (S) - SP178551 AGRAVADO : SOLANGE

NOGUEIRA ADVOGADO : SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA SP115322 PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE. CONCLUSÕES JÁ ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVER ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRIMARCA VEICULOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III alínea a da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: - Bem móvel Indenização - **Não havendo**

indício de ato imputável à compradora e não tendo sido demonstrada a inexistência de vício oculto no automóvel, obrigam-se as rés à indenização dos prejuízos causado à autora pelo seu incêndio. - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Recurso parcialmente provido (e-STJ fl. 352). (...) De fato, compulsando os autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu toda a controvérsia conforme as provas carreadas aos autos, concluindo haver responsabilidade da recorrente pelo defeito detectado no veículo da recorrida capaz de gerar o dever de indenização, verbis: Depreende-se dos autos que o veículo adquirido pela autora na loja da ré apresentou problema dentro do prazo da garantia legal, vindo a se incendiar na parte frontal (fl. 10) apenas dois meses após a compra, do que resultou a sua perda total, não sendo razoável dizer que ele já atingira o limite da sua vida útil. Nem se alegue que competia à autora demonstrar a existência de vício oculto, pois se trata de relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo inegável que a concessionária não apenas ostenta maior poder econômico, como também detém melhor acesso às informações, notadamente às técnicas, ao passo que a autora se enquadra na definição de hipossuficiente, aspectos que impunham a inversão do ônus probatório (CDC, art. 61, VIII). Ora, por se tratar de típica relação de consumo, a responsabilidade da fornecedora é objetiva (art. 12, CDC), que só se afasta pela demonstração de culpa exclusiva do consumidor, pela ocorrência de caso fortuito ou das causas excludentes previstas nessa lei. Ao contestar, a ré admite que o incêndio no veículo "é de origem desconhecida" (fl. 92) e que, mesmo se tratando de veículo usado, com seis anos de uso, ele estava "em perfeito estado de funcionamento" (fl. 94). Como tal não se coaduna com a ocorrência de incêndio, já que veículos não pegam fogo à toa, cabia à ré demonstrar o e perfeito estado do automóvel, a inexistência de vício, ou que o incêndio teve como causa a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, mas a prova não veio. Não se alegou nem há prova, também, de caso fortuito ou força maior. Assim e em suma, não havendo indício de ato imputável à compradora e não havendo prova da inexistência de vício oculto do automóvel, não há como negar nem afastar a responsabilidade da ré pela indenização dos danos materiais causados à autora. (...) Por outro lado, a conduta da loja ré, revendendo veículo usado com vício, que pôs em risco a segurança, incolumidade física e vida da autora, além de causar injusta frustração, diante da perda total do bem, é suficiente para gerar o direito à reparação do dano moral, que se presume existente. (...) 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 964.264/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017-grifei) (grifo nosso)

Isto posto, constato que não há nos autos qualquer prova que demonstre a

existência de atos da autora capazes de ocasionar o defeito no veículo adquirido, assim inexistem provas de que a requerente tenha dado causa ao incêndio.

Não havendo indício de ato imputável à requerente, tampouco prova da inexistência de vício oculto do bem, resta prejudicado o afastamento da responsabilidade das requeridas pela indenização aos danos causados à autora.

Analiso, ainda, que o veículo foi fabricado em 2004, apresentando o defeito no ano de 2011, motivo pelo qual não há que se falar em riscos do negócio, tendo-se em vista que se trata de aquisição de bem durável.

Ainda, analiso que, de acordo com as fotos de fls. 35/37, o veículo se perdeu totalmente após o incêndio, motivo pelo qual entendo ser devida a devolução da quantia total paga pela autora, no importe de R\$ 19.182,56 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

No que concerne à condenação a título de danos morais, entendo pela sua impossibilidade e isto o faço, tendo em vista que os prejuízos acarretados à requerente não ultrapassaram a esfera patrimonial.

Por fim, verifico não se tratar de hipótese de condenação da requerente por litigância de má-fé, porquanto a litigância de má-fé necessita ser inequívoca e pressupõe a intenção de causar prejuízos à parte adversa, constituindo-se em uma atitude em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, o que não ocorreu nos autos.

Ante ao exposto e demais elementos que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral**, para condenar as requeridas ao pagamento de uma indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 19.182,56 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

Vila Velha, 28 de agosto de 2018.

MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEREDO CORTES
JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

Ante ao exposto e demais elementos que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral**, para condenar as requeridas ao pagamento de uma indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 19.182,56 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.